

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Revoga a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Covid-19, logo depois de seu surgimento, espalhou-se com uma velocidade avassaladora antes mesmo que se pudessem conhecer todas as suas características, gravidade e consequências. O primeiro comunicado da OMS sobre a doença foi emitido em 5 de janeiro de 2020. Em 28 de janeiro, aquela organização admitiu que o risco de uma epidemia mundial era alto. Uma semana depois, em 4 de fevereiro, o Poder Executivo submeteu ao Congresso o Projeto de Lei nº 23, de 2020, que foi aprovado e transformado na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A lei foi desenhada para dotar o poder público de instrumentos para fazer frente aos desafios de uma provável pandemia, o que se veio a confirmar posteriormente, como a possibilidade de adquirir e contratar sem procedimento licitatório e de adotar medidas como isolamento, quarentena e realização compulsória de exames. O texto original sofreu diversas alterações, aportadas pelas leis nº 14.006, nº 14.019, nº 14.022, nº 14.023, nº 14.028, nº 14.035 e nº 14.065, todas de 2020, que criaram em alguns casos medidas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222338308600>



francamente de exceção, que somente se justificariam e, como hoje sabemos, somente se justificaram, por pouco tempo, em alguns casos efetivamente e em outros pelo princípio da precaução.

Em sua redação original, a Lei nº 13.979 previa, no art. 8º, que vigoraria somente enquanto perdurasse o estado de emergência de saúde internacional decorrente do covid-19 e, no art. 1º, § 2º, vincula o reconhecimento desse estado de emergência a ato específico do Ministro da Saúde, no caso a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Esse dispositivo foi posteriormente alterado, mediante a Lei nº 14.035, de 2020, para “enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Desta maneira, temos que, sob qualquer entendimento, a Lei nº 13.979 deixará de vigorar no máximo em 21 de maio de 2022. A se assumir a interpretação segundo o texto original, a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, encerrou a Emergência em Saúde Pública de que trata a Portaria nº 188, de 2020, que revogou, com vigência 30 dias após sua publicação.

A se assumir a interpretação em consonância com a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a lei já teria perdido há muito sua validade, como se pode verificar pela leitura daquele documento normativo:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas



relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Tratou-se, pois, unicamente de reconhecer o estado de calamidade pública, conforme solicitado pelo Presidente da República, e da criação e funcionamento da Comissão Mista para acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública relacionada ao Covid-19, comissão que foi encerrada com a aprovação de seu parecer, em 18 de dezembro de 2020, extinguindo o objeto e os efeitos do decreto legislativo.

Ainda, no último dia 20 de maio de 2022, foi publicado o decreto 11.027, que revoga uma lista de outros decretos afins: Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020; Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; Decreto nº 10.284, de 20 de março de 2020; Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020; Decreto nº 10.289, de 24 de março de 2020; Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020; Decreto nº 10.300, de 30 de março de 2020; Decreto nº 10.308, de 2 de abril de 2020; Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020; Decreto nº 10.342, de 7 de maio de 2020; Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020; Decreto nº 10.404, de 22 de junho de 2020; Decreto nº 10.407, de 29 de junho de 2020; Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020; Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020; Decreto nº 10.470, de 24 de agosto de 2020; Decreto nº 10.517, de 13 de outubro de 2020; art. 2º do Decreto nº 10.537, de 28 de outubro de 2020; Decreto nº 10.538, de 3 de novembro de 2020; art. 11 do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; Decreto nº 10.659, de 25

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222338308600>



de março de 2021; Decreto nº 10.731, de 28 de junho de 2021; e Decreto nº 10.752, de 23 de julho de 2021. Todos esses decretos revogados estão relacionados a pandemia da Covid-19, o que comprova que estamos em um novo contexto epidemiológico.

Em uma primeira análise, o presente projeto de lei não teria, igualmente, objeto, uma vez que, como demonstramos, sob qualquer das duas interpretações a Lei nº 13.979 deixaria de vigorar no máximo em 21 de maio de 2022. Entretanto, existe pelo menos um precedente de decisão judicial pela prorrogação de vigência de dispositivos isolados daquela lei, e o risco de que isso venha a se repetir, talvez para restringir liberdades que não devem mais ser restritas.

Entendemos que as diversas medidas excepcionais criadas pela Lei nº 13.979 foram válidas para superar uma situação também excepcional. Passada aquela situação, porém, não existe motivo para sua continuidade. Segundo se pode confirmar no sítio institucional do Ministério da Saúde, nenhuma ação de combate à enfermidade será interrompida. Os casos suspeitos continuarão a ser testados e, se confirmado o diagnóstico, tratados; os elegíveis para vacinação que ainda não completaram o esquema serão vacinados. Os recursos federais continuarão a ser repassados a estados e municípios. A doença existe e continuará existindo, mas não existe mais, de fato e de direito, a emergência em saúde pública. A campanha de vacinação empreendida no país foi uma das mais eficientes no mundo. Os milhões de pacientes curados desenvolveram imunidade natural e as novas cepas de Sars-Cov-2, se têm capacidade de infecção considerável, têm patogenicidade incomparavelmente menor.

A situação atual, portanto, não apenas permite, mas aponta para que os brasileiros retomem a vida em sua normalidade, sem as múltiplas restrições que se tornaram infelizmente comuns em quase dois anos de aplicação das medidas de exceção. Assegurar inequivocamente essa volta à normalidade é o que fundamenta e justifica a presente iniciativa, a qual, estamos convictos, será albergada e apoiada pelos nobres pares.



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA

2022-2958

Apresentação: 25/05/2022 17:20 - Mesa

PL n.1369/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222338308600>

